



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 8.650**  
**(05/06/2012)**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL nº 620-66.2011.602.0000 – Classe 42.**

**REPRESENTANTE:** Ministério Público Eleitoral.

**REPRESENTADO:** Alves, Barros e Coelho – Advocacia e Consultoria.

**ADVOGADOS:** José de Barros Lima Neto e outra.

**RELATOR:** Des. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

**EMENTA.**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 81, § 1º DA LEI 9.504/97. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. LIMITE DE R\$ 50.000,00. APLICABILIDADE DO NOVO § 7º DO ARTIGO 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES TAMBÉM ÀS PESSOAS JURÍDICAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. LEGALIDADE DA DOAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer e, por idêntica votação, negar provimento a representação em tela, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2012.

  
DES. ELIZABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Eleitoral

REPRESENTAÇÃO nº 620-66.2011.602.0000 – Classe 42.

Antonio Carlos Gouveia  
Desembargado Eleitoral

TRE/AL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do escritório jurídico Alves, Barros e Coelho - Advogados Constitucionais, avieda sob a alegação de que o mesmo teria violado o art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação de campanha supostamente superior ao limite de 2% do seu faturamento bruto referente ao ano de 2009.

Em suas razões, afirma o representante que "devidamente aplicadas ao limite legal, devem ser aplicadas aos infratores as penalidades estabelecidas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97: o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de prestar serviços públicos e de celebrar contratos com o Poder Público pela duração de cinco anos."

Não houve pedido de liminar.

Devidamente notificado, o Representado, temporariamente formulou defesa, pugnando, alternativamente, pela improcedência da representação ou pela aplicação da multa legal no percentual mínimo estabelecido, no essencial e em outras palavras, que teria produzido o mesmo resultado em dinheiro, no montante de R\$ 15.000,00, por meio de prestação de serviços advocatícios, entendendo que tal modalidade não deveria incidir no limite legal. No mais, afirma ainda que o excesso em questão seria mínimo, não chegando sequer a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), razão pela qual não deveria a presente contenda prosperar, em nome do princípio de inafectabilidade, complementando que "a intenção do legislador ao expedir regras quanto à doação em dinheiro, bens ou serviços as candidaturas, foi a de evitar a influência negativa da poder econômico nas campanhas eleitorais, motivo que gerou o desequilíbrio entre os candidatos."

Em seguida, ao receber em vista os autos, o órgão ministerial Representante formulou manifestação escrita, rebatendo os argumentos apresentados pela defesa e reforçando suas alegações iniciais.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

REPRESENTAÇÃO nº 620-86.2011.802.0000 - Classe 42.

PROVA

  
Antonio Carlos Goulart  
Desembargado Eleitoral

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

De modo objetivo, vejo que o cerne da questão posta em julgamento reside, essencialmente, em se definir se a doação de bens e serviços feita pela pessoa jurídica representada, estimada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), terá ou não extrapolado o limite previsto na Lei nº 9.612/98.

Pois bem. É fato incontroverso nos autos, eis que admitido pela parte acionada, que - considerando seu faturamento bruto obtido no exercício fiscal de 2009 - a mesma, segundo o disposto no art. 81, §1º, da Lei nº 9.612/98, estaria limitada a um teto de doação de R\$ 13.034,25 (treze mil e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), tendo, em princípio, ultrapassado em R\$ 1.965,75 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) o referido limite legal.

Diante do suporte fático posto, à primeira vista, não há dúvida quanto à procedência da representação em julgamento. Contudo, entendo que a solução mais adequada à *litis* não é tão simples assim, necessitando interpretação sistemática e conjunta do citado art. 81, §1º da Lei nº 9.612/98, combinado com o art. 29, §7º do mesmo diploma legal e com o preceito constitucional da isonomia.

Antes de adentrar na discussão que julgo desnecessária em razão da contenda, antecipo-me em afastar, no caso, a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, bem como o argumento de que a doação de bens ou serviços estimável em dinheiro não estaria sujeito aos limites legais.

Entendo, com todo respeito a quem pense diferente, que não há diferença a doação direta de dinheiro que se encontra tutelada no ordenamento jurídico pátrio. Neste ponto, é simples notar que o legislador infraconstitucional, em diversas oportunidades, trata - de modo absolutamente distinto - de doações de doação, quais sejam: (i) em dinheiro e (ii) estimável em dinheiro. Ou seja, a simples previsão legal de oferta de bens ou serviços em benefício de terceiros, elimina qualquer dúvida quanto à necessidade de que tal modalidade de doação seja também submetida às limitações de estilo. Pensar diferente, seria abrir portas largas para o tão combatido abuso de poder econômico.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Do mesmo modo, não vejo como aplicar, na hipótese, a proibição de insignificância. Isto porque - mesmo entendendo que tal proibição poderia ser invocada em casos semelhantes - no processo em análise, verifica-se que o combate excessivo significou mais de 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido que o representado poderia doar. Além do que, mesmo que houvesse a insignificância em questão de grande monta (R\$ 1.965,75), não se poderia considerar que se cuida de valor irrisório ou desprezível.

Por outro lado, apesar das razões postas nos autos, não se poderia concluir, que poderia levar à conclusão de procedência da representação, pois não se trata de entendimento de que a mesma não merece prosperar. Basta.

Mesmo não tendo sido esta a tese defensiva, não vejo como aplicar ao caso o que dispõe o § 7º, art. 23 da Lei 9.504/97, com sua nova redação dada após a conhecida minireforma eleitoral. Veja-se:

Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro de campanha em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei:

(...)

§ 7º - O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações em dinheiro em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

É certo - e não discutido este relator em contrário - que o dispositivo legal em destaque refere-se, explicitamente, às doações de bens móveis e imóveis de propriedade do doador realizadas por pessoa física. No caso que, na situação ora apreciada, cuida-se de doação de serviços prestados por pessoa jurídica.

Contudo, após analisar o caso à luz de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente, considerando especialmente o princípio constitucional da isonomia, encontro-me plenamente convencido de que o dispositivo de lei - mesmo não sendo expresso - deve também ser aplicado tanto às pessoas jurídicas, como às doações de serviços por elas efetuadas.

A interpretação literal, neste caso, não seria razoável, pois, no meu sentir, o objetivo e a intenção da norma em observação, e que, a toda evidência, não há qualquer motivo que justifique a possibilidade de sua

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

é comum ceder um bem seu em benefício de um propósito de interesse, com maior condição, não possa fornecer - dentro dos limites legais - gratuitamente seus próprios serviços.

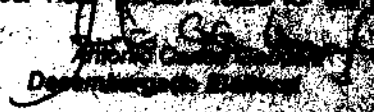
Isso se dá pelo simples fato de que, pela sua natureza jurídica - *nam mesmo ao legislador ordinário* - promover distinção entre doadores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, quanto à possibilidade de realizar o mesmo estilo de doação, qual seja: ceder bens de natureza patrimonial estimáveis em dinheiro.

O princípio da igualdade, pilar de todo o sistema constitucional brasileiro em voga, tem seu sentido semântico aproximado ao axioma aristotélico de que: "os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente". Contudo, a fixação dos critérios para distinguir entre os iguais e os desiguais, não se procede por arbitramento de vontade, mas sim, por expressão da realidade dos fatos da vida. Assim sendo, o princípio para os autos em estudo, tem-se que o simples fato de não ser pessoa física, não desnatura sua condição elementar de doador.

Isto é o que se pode extrair, a título ilustrativo, das palavras do **ILUSTRE CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** que - em sua obra *Tratado de Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, Ed. Malheiros, São Paulo, às fls. 38/39 - defende, com inigualável consistência, a tese de que:

"Cabe, por isso mesmo, quanto a este aspecto, estabelecer o critério especificador escolhido pela lei, a fim de circunscrever os efeitos da discriminação jurídica - a dizer: o fato de discriminação - pelo menos - não é elemento radicado nele; todavia, necessita, necessariamente, estabelecer uma relação de pertinência lógica com a diferenciação que lhe dá origem. Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou arbitrária, desde que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de fundamento. Quando se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a diferenciação de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia."

Em outras palavras, o fato *discrimem* (não ser pessoa física) não guarda ligação lógica com a finalidade da norma (evitar o abuso do poder econômico). Ou seja, não há qualquer razão - pelo menos do ponto de vista objetivo - que justifique uma pessoa física poder doar bem de sua propriedade por um limite de R\$ 50.000,00 e uma pessoa jurídica não poder fazê-lo por um

  
Desembargador Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Nota: Esta, é importante destacar, é também a mesma forma que tem sido usada pela Regional a pacificar o entendimento de que não se os bens móveis e imóveis seriam incluídos no permissivo legal, mas também os serviços prestados sob as mesmas condições e firmas.

No tocante a este último ponto, não se faz necessária nenhuma discussão, posto que, como é de conhecimento de todos, esta lei é uma norma geral, inclusive nesta Regional, não havendo a mínima dúvida quanto ao alcance da norma em estudo às doações de serviços. Neste sentido, veja-se as seguintes precedentes:

**EMENTA:** [...]. 5. As doações estimáveis em dinheiro, móveis e imóveis, e a prestação de serviços, realizadas por pessoas físicas em campanhas eleitorais, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, são permitidas pela legislação eleitoral. Interpretação extensiva e abrangente ao art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97.

[...]

Voto.

[...]

Ademais, ainda que a legislação somente se refira a utilização de bens móveis ou imóveis, tenho que a lei deve ser interpretada extensivamente, de modo a enquadrar todas as espécies de recursos estimáveis em dinheiro, colocados à disposição do candidato ou partido, inclusive a prestação de serviços.

Assim, punir o cidadão que cedeu o seu esforço em favor de um candidato ou partido gratuitamente (doação de serviços), e a sua semelhante, não parece razoável, uma vez que, ambos os casos, os recursos são avaliados em dinheiro (mensuráveis em dinheiro) e possuem conotação econômica semelhante.

[...]

(TRE-AL, Representação Nº 154-95.2011.6.02.0000, Julgada em 10/12/2011, Relator Des. ANTONIO JOSÉ BITENCOURT ARAÚJO).

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 7º DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00. ART. 230, I, DO CPC. IMPROCEDENCIA DA DECISÃO UNANIME.


[...]

Voto.

[...]

Ainda que a legislação somente se refira à utilização de bens móveis ou imóveis, entendo que a lei deve ser interpretada extensivamente, de modo a enquadrar todas as espécies de recursos estimáveis em dinheiro, colocados à disposição do candidato ou partido, inclusive a prestação de serviços.

(TRE-AL, Representação Nº 334-95.2011.6.02.0000, Julgada em 10/12/2011, Relator Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR).

  
Desembargador(a) Relator(a)





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 620-66.2011.6.02.0000**

**Prot. 11.154/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 05/06/2012 (SESSÃO Nº 42/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : ALVES, BARROS E COELHO - ADVOCACIA E CONSULTORIA**  
**ADVOGADO : José de Barros Lima Neto**  
**ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, em conhecer, e, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Raimundo Alves de Campos Júnior, negar provimento a representação em tela, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.650, de 05.06.2012). Parecer oral do douto representante Ministerial pela provimento da representação. Sustentação oral do causídico José de Barros Lima Neto. Ausência momentânea dos Desembargadores Eleitorais Orlando Monteiro Cavalcanti Manso e Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 05 de junho de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários